

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. NELSON PELLEGRINO)

Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de Pai Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei modifica a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências”, para estendê-la ao pai social.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º 8º, 9º, 10, 13 e 14 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º As instituições sem finalidade lucrativa, ou de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, e que funcionem pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais ou pais sociais visando a propiciar ao menor as condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social”. (NR)

“Art. 2º Considera-se mãe ou pai social, para efeito desta Lei, aquele que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares.” (NR)

“Art. 3º Entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe ou pai social, que abrigue até 10 (dez) menores.

§ 1º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, uma aldeia assistencial ou vila de menores.

§ 2º A instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos às casas-lares.

§ 3º Para os efeitos dos benefícios previdenciários, os menores residentes nas casas-lares e nas Casas da Juventude são considerados dependentes da mãe ou do pai social a que foram confiados pela instituição empregadora.” (NR)

“Art. 4º São atribuições da mãe ou do pai social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe ou o pai social, no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada.” (NR)

“Art. 5º À mãe ou ao pai social ficam assegurados os seguintes direitos:

I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;

III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;

V - 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe o capítulo IV, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurado obrigatório;

VII - gratificação de Natal (13º salário);

VIII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.” (NR)

“Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe ou pelo pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.” (NR)

“Art. 7º Os salários devidos à mãe ou ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecida pelo empregador.” (NR)

“Art. 8º O candidato ao exercício da profissão de mãe ou de pai social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, essa sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º O estagiário deverá estar segurado contra acidentes pessoais e receberá alimentação, habitação e bolsa de ajuda para vestuário e despesas pessoais.” (NR)

“Art. 9º São condições para admissão como mãe ou pai social:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) boa sanidade física e mental;
- c) curso de primeiro grau, ou equivalente;

d) ter sido aprovado em treinamento e estágio exigidos por esta Lei;

e) boa conduta social;

f) aprovação em teste psicológico específico.” (NR)

“Art. 10. A instituição manterá mães ou pais sociais para substituir os efetivos durante seus períodos de afastamento do serviço.

§ 1º A mãe ou pai social substituto, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá residir na aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º A mãe ou pai social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pelo titular e ficará sujeito ao mesmo horário de trabalho.” (NR)

.....

“Art. 13. Extinto o contrato de trabalho, a mãe ou o pai social deverá retirar-se da casa-lar que ocupava, cabendo à entidade empregadora providenciar a imediata substituição.” (NR)

“Art. 14 As mães e os pais sociais ficam sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe ou pai social será indenizado, na forma da legislação vigente, ou levantará os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regulamentou as atividades de mãe social é um importantíssimo instrumento em prol da melhoria do bem-estar das crianças e dos adolescentes que têm que viver em casas-lares, garantindo-lhes uma situação que se assemelhe, minimamente, a um lar, reproduzindo, dentro do possível, as mesmas condições de uma família.

Assim, a Lei nº 7.644, de 1987, criou a figura da mãe social, conferindo-lhe a responsabilidade pela guarda de até dez crianças, assegurando-lhe direitos e impondo deveres para a consecução dos seus objetivos.

Ocorre que, na forma de sua redação atual, a legislação não prevê a figura do pai social. Significa dizer que as prerrogativas constantes da lei não são extensivas ao homem, somente podendo ser exercidas por mulheres.

A proposta em tela tem por finalidade assegurar essa igualdade de tratamento, permitindo que também o homem possa atuar na condição de pai social, sanando essa lacuna da lei.

Para tanto, nosso projeto prevê a alteração da mencionada Lei nº 7.644/87, fazendo constar, de modo expresso, a referência ao pai social, habilitando-o, portanto, ao exercício da atividade de assistência à criança e ao adolescente no sistema de casas-lares.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado NELSON PELLEGRINO